DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5798/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6268/2020
PROTOCOLO	: 2041153
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 72.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a dispensa de licitação – Justificativa n. 018/2020 e a formalização do Contrato Administrativo n. 147/2020, celebrado entre o Município de Naviraí, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares — Eireli, visando à aquisição de equipamentos médico hospitalar, conforme termo de referência, para atender novos leitos do hospital municipal, solicitação gerência de saúde, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa da licitação e a formalização contratual se apresentam regulares nos termos legais (ANÁLISE ANA - DFS - 4978/2020 – *f. 150/153*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade da dispensa de licitação; pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório por meio da contratação direta por dispensa de licitação e formalização do contrato, conforme parecer acostado às *f.155* (PARECER PAR - - 3ª PRC - 5916/2020 –).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação - Justificativa n. 018/2020 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 147/2020, celebrado entre o Município de Naviraí, por meio do Fundo

Municipal de Saúde, e a empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares — Eireli.

2.1 . Da dispensa de licitação - Justificativa n. 018/2020

Verifica-se que a dispensa de licitação - Justificativa n.018/2020, contratação direta, é decorrente da PANDEMIA DO CORONAVIRUS para aquisição de equipamentos hospitalares, em que deve se limitar ao atendimento de emergência; dispensando a elaboração de estudo preliminar, de posturas voltadas e possibilidade ; de projeto básico simplificado , conforme o previsto no artigo *4º da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória 926/2020*[1]; apresentou a seguinte documentação: identificação do processo ad-

Art.4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

ministrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme a Resolução TCE/MS n.88/2018.

2.1 Da formalização do Contrato Administrativo n. 147/2020

O Contrato Administrativo n. 147/2020 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação - Justificativa n. 018/2020 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 147/2020, celebrado entre o Município de Naviraí, por meio

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - Ocorrência de situação de emergência;

II - Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares — Eireli., *de acordo com o previsto na lei 8.666/93 e no art. 4º da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória 926/2020.*

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma